



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 075/2019



PARECER JURÍDICO Nº 075/2019

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20170026. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. PRORROGAÇÃO. SERVIÇO CONTÍNUO. ARTIGO 57, INCISO II, LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

I – Relatório:

Vêm à Procuradoria Especializada Administrativa e de Pessoal os autos do Processo Licitatório nº 9/2017-00012CMP, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização das áreas internas e externas, com fornecimento de equipamentos, em regime de empreitada por preço global nas instalações e dependências do prédio da Câmara Municipal de Parauapebas, instruído com o despacho do departamento de Licitações e contratos de fls. 1759, pelo qual se pugna pelo 3º Termo Aditivo do Contrato nº 20170026, pactuado entre a Câmara Municipal de Parauapebas e a empresa Master Materiais de Construções e Serviços EPP, cujo objeto compreende os itens supra descritos, com escopo no artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações.

Compulsando os autos do certame deflagrador, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas tanto por este Jurídico (Parecer nº 081/2017, fls. 133/147; Parecer nº 023/2018, fls. 1.473/1.481) quanto pelo Controle Interno da Casa (Pareceres CI/CMP/nº 044/2017, fls. 237/239 e CI/CMP/nº 081/2017, fls. 1.389/1.396, Parecer CI/CMP/nº 019/2018, fls. 1.513/1.516), dispensando nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta do pleito da Administração. Nessa toada, importa observar que referido contrato já fora alvo de aditivo de prazo e valor, em duas oportunidades, nos mesmos moldes então pleiteados, conforme procedimento acostado às fls. 1.450 a 1.608 dos autos, havendo, à época, parecer favorável da Procuradoria na matéria (Parecer nº 137/2018, fls. 1582), bem como atestação de regularidade por parte do Controle Interno (CI/CMP/nº 085/2018, fls. 1594/1597).

Dito isto, aponto como relevantes para a questão e, portanto, como alvo de análise, os seguintes documentos: Contrato nº 20170026 e respectiva comprovação de publicidade (fls. 1.415/1.431); Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20170026 e respectiva comprovação e publicidade (fls. 1.518/1.523);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 075/2019



memorando nº 135/2019-DA (fls. 1.609/1.626); autorização para terceiro aditivo (fls. 1.627); ofícios nº 723, 724 e 725 solicitando cotação de preços (fls. 1.716, 1.722 e 1.727); pesquisas de preços (fls. 1.717/1.721, 1.723/1.726 e 1.728/1.732); memorando nº 124/2019-DA, solicitando ao fiscal do contrato informações quanto à prestação dos serviços (fls. 1.714); memorando nº 44/2019-DMS, informando sobre a satisfatória prestação dos serviços objeto do contrato (fls. 1.715); consulta à Contratada quanto ao interesse na prorrogação da avença (ofício nº 727, fls. 1.733/1.737); aquiescência da Contratada (fls. 1.738); memorando nº 127/2019-DA, solicitando dotação orçamentária (fls. 1.746); indicação de rubrica (fls. 1.747); certidões de regularidade fiscal da Contratada (fls. 1.739/1.745); cópia da Portaria nº 306/2019, que nomeia a Comissão Permanente de Licitações da Câmara (fls. 1.748); recomendação da Comissão Permanente de Licitação pela prorrogação (fls. 1.749/1.756); minuta do termo aditivo (fls. 1.757/1.758) e despacho à Procuradoria Geral Legislativa para análise (fls. 1.759).

O processo está regularmente autuado, com todas as laudas numeradas e rubricadas pela Comissão de Licitação, constando em correta sequência cronológica. Todos os documentos estão lavrados pelas autoridades de direito. Não se constatando vícios de ordem formal nos autos, passa-se à apreciação da matéria.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Prorrogação do Prazo de Vigência:

O contrato é um instrumento que exprime um acordo voluntário de vontades indissolavelmente ligadas uma à outra, estipulando obrigações e contraprestações recíprocas entre os contraentes. No escólio da insigne professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o contrato administrativo deve ser focado como espécie do gênero contrato, assim definido:

“... a expressão **contrato administrativo** é reservada para designar tão somente os **ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo o regime jurídico de direito público.**” (Destques no original)

Certo é que a Administração, ainda que detentora de determinadas prerrogativas na celebração de ajustes junto a particulares, tem seu comportamento jungido às disposições legais pertinentes, no caso, à Lei



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 075/2019



Federal nº 8.666/1993, sendo-lhe defeso atuar de modo contrário ou não previsto em lei. Dito isto, anoto que a duração dos contratos administrativos está disciplinada no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (vetado)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 075/2019



retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Especial atenção há de ser voltada para o inciso II do dispositivo supra transcrito, que traz a disciplina que a Administração entende ser aplicável ao caso em análise para elastecer sua duração. Isso porque a regra, contida na cabeça do artigo, traduz a obrigatoriedade de atrelamento da vigência contratual aos respectivos créditos orçamentários, trazendo, seu desmembramento, o taxativo rol de exceções. Uma destas hipóteses é a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, observado o limite legal. Não obstante a previsão, a Lei de Licitações não define o que ou quais sejam os serviços contínuos, de modo que tal subsunção é casuística, orientada pela doutrina e pela jurisprudência.

Marçal Justen Filho já se ocupou do tema, trazendo as balizas que, a seu sentir, possibilitariam reconhecer os serviços que se enquadrariam na previsão do inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.** Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.**”¹ (Destaquei)

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. Editora Dialética. São Paulo: 2012.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 075/2019



O professor Joel Niebuhr palmilha entendimento semelhante, calcado na identificação de serviço contínuo baseada na permanência da necessidade da Administração, o que exprime nestes termos:

“Em abordagem inicial, serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. (...) Então, a rigor, serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade. **Em vista disso, pode-se dizer que, em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente de Administração, a algo que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias.**”² (Destaquei)

Igualmente esclarecedora é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

“596. Como definir a natureza contínua de um serviço?

O que caracteriza o caráter contínuo de um serviço é a sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente, ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que a sua interrupção possa comprometer a prestação do serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

A índole contínua do serviço demanda análise casuística, cujos vetores são: (a) se a execução do serviço a ser contratado constitui atividade cuja interrupção possa comprometer os objetivos institucionais; (b) se a prestação deva ocorrer em período indefinido ou definido e longo, para a satisfação de necessidade pública permanente; e (c) se a atividade é de apoio à realização das atividades essenciais do órgão ou entidade.”³

A doutrina acima colacionada encontra guarida em entendimento já consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme bem ilustra o Acórdão nº 132/2008, de onde extraio o seguinte excerto:

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª Ed. Editora Fórum. Belo Horizonte: 2015.

³ JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. DOTTI, Marinês Restelatto. 1.000 Perguntas e Respostas Necessárias Sobre Licitação e Contrato Administrativo na Ordem Jurídica Brasileira. 1ª edição. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2017.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 075/2019



“Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.
(Acórdão nº 132/2008 - 2ª Câmara)

À vista destas balizas iniciais, a Administração lastreou a justificativa da prorrogação em análise na sua essencialidade para a manutenção das atividades administrativas e institucionais da Câmara, “uma vez que os serviços prestados são imprescindíveis para a manutenção do ambiente em mínimas condições de higiene, proporcionando bem estar, segurança e principalmente a saúde ocupacional dos servidores e dos demais cidadãos usuários que frequentam o prédio da instituição).⁴

Sem maiores incursões de mérito na justificativa apresentada pela Administração, não há dificuldades em reconhecer a essencialidade e a importância dos serviços de limpeza para qualquer órgão público, vez que a salubridade ambiental é condição inerente à saúde e dignidade do ser humano, valores constitucionalmente protegidos. Importa observar que a Câmara Municipal de Parauapebas depende, atualmente, exclusivamente dos serviços de limpeza prestados por terceiros, vez que não mais possui em seu quadro funcional próprio cargo com tais atribuições, a par da atual tendência da Administração Pública Brasileira de delegar à terceirização tarefas que não tenham relação direta com suas atividades finalísticas, prestigiando uma máquina pública enxuta e a otimização da execução de determinadas atividades, tal que prestadas por terceiros com maior expertise nas respectivas áreas de atuação.

Bom que se diga que, no âmbito do Tribunal de Contas da União, os serviços de limpeza são pacificamente enquadrados como serviços contínuos, para efeito da prorrogação a que alude o inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços

⁴ Memorando nº 135/2019-DA, fls. 1.609/1.626).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 075/2019



57 da Lei nº 8.666/1993 não implica dizer que os contratos administrativos deverão ser necessariamente prorrogados por período idêntico ao da vigência do ajuste inaugural. Para elucidar a questão, me socorro novamente do escólio do Professor Joel Niebuhr:

“O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prescreve que os contratos de prestação de serviços contínuos podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos. O período igual a que se refere o legislador é o estabelecido no caput do artigo, isto é, o período do crédito orçamentário. (...) O período igual a que se refere o legislador não diz respeito ao prazo inicial de duração do contrato. Por exemplo, imagine-se que contrato de prestação de serviços contínuos tenha sido firmado em 1º.07.2007. Ele, de início, de acordo com o caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, não pode ultrapassar 31.12.2007, porquanto está adstrito à vigência do crédito orçamentário. Dessa maneira, o prazo inicial do contrato é de seis meses. Pois bem, até o dia 31.12.2007, se for o caso, o contrato pode ser prorrogado, de acordo com o inciso II do mesmo art. 57, por iguais e sucessivos períodos. Isso não significa que ele tenha que ser prorrogado por apenas seis meses e, então, sucessivamente, até alcançar o limite. Ocorre que período igual é em relação ao caput, ao crédito orçamentário. Daí que, conquanto o prazo inicial do contrato seja de seis meses, no dia 31 de dezembro ele pode ser prorrogado para o exercício seguinte inteiro.”⁶

Tratando especificamente de prorrogações sucessivas com prazos distintos, o Tribunal de Contas da União consignou tal possibilidade. Vejamos:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão nº 771/2005 - Segunda Câmara)

Por óbvio, dada a afirmada essencialidade do serviço, o ideal seria que a prorrogação abarcasse todo o exercício financeiro seguinte, evitando-se assim que eventuais imprevistos em processo licitatório destinado a contratação similar acarrete a falta da prestação de serviços de limpeza na Câmara. Não obstante, cabendo

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. cit.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 075/2019



à Administração avaliar a pertinência e adequação do que ora pretende, e considerando a inexistência de óbice legal, a prorrogação no prazo pretendido é permitida.

A evidenciação da vantajosidade da prorrogação é expressamente prevista na Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nestes termos:

ANEXO IX

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

1. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

(...)

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

(...)

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

Neste viés, anoto que a Administração balizou o preço de mercado através de pesquisas realizadas junto a três fornecedores do ramo, conforme se vê às fls. 1.716 a 1.732 dos autos, que evidenciam que o preço contratual segue abaixo da média do mercado, deixando entrever a vantajosidade econômica da manutenção do ajuste. Importante ressaltar que a pesquisa observou os mesmos parâmetros eleitos para balizamento dos preços do certame, conforme direciona a jurisprudência da Corte de Contas Federal:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 075/2019



Para fim de repactuação, a pesquisa de preços deve ser feita nas mesmas condições em que se deu a contratação (Acórdão n.º 2787/2010-Plenário, TC-019.141/2006-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 20/10/2010)

Anoto, no ponto, que a pesquisa de preços realizada junto ao mínimo de três fornecedores é parâmetro ainda aceito em nosso ordenamento – pelo que deve ser aceita a fixação de preço de mercado supra descrita –, sem deixar de observar a evolução jurisprudencial no tema, que vem determinando a adoção preferencial de outros parâmetros informadores de preços, tais como o painel de preços do Governo Federal, contratações similares de outros entes públicos e mesmo a pesquisa em mídia especializada, conforme previsto no artigo 2º da Instrução Normativa nº 5 de 2014, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que inclusive estabelece esta ordem de observância, deixando como último instrumento a pesquisa com fornecedores. Recomenda-se, vista disso, que a Administração desta Casa, em suas próximas contratações e mesmo nas eventuais alterações contratuais que exijam a comparação com os preços de mercado, amplie as fontes informadoras de preços, adotando os demais meios de obtenção de valores elencados no artigo 2º da IN 05/2014-MPOG.

Prosseguindo a análise, verifico que o prazo a ser somado não ultrapassa a vigência máxima de 60 (sessenta) meses permitida pela legislação de regência. Há prévia autorização da autoridade competente (fls. 1.727), bem assim, expressa consulta à Contratada e manifestação de anuência desta com a prorrogação (fls. 1.738).

A manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação segue comprovada por meio das certidões negativas de âmbito federal (positiva com efeitos de negativa, fls. 1.739), estadual (fls.1740/1741) e municipal (fls. 1.742), bem como pelo certificado de regularidade do FGTS (fls. 1.743) e pela certidão negativa de débitos trabalhistas (fls. 1.744), todas com prazo de validade não expirado.

Cabe ainda salientar que tanto o edital (item 84, fls. 188) quanto o termo de referência (item 9.2, fls. 199) preveem a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante a ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por fim, no que tange ao interesse das partes na prorrogação da avença, anoto que este encontra-se inequivocamente demonstrado nos autos, tanto pela resposta afirmativa da Contratada (fls. 1.738), quanto pela manifestação da Administração, emanada das autoridades competentes, reforçada pela atestação,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 075/2019



(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Lei Federal nº 9.069/1995:

a Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

Lei Federal nº 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nota-se, no vertente caso, juridicamente recomendável a aplicação do instituto da repactuação, de modo a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observados: a) o interregno mínimo de um ano; e b) a comprovação analítica de composição dos custos da avença, critérios presentes nos autos em análise. Com efeito, nota-se que a contratada apresentou, a composição de custos do contrato, considerado o impacto causado pela CCT que reajustou os salários das categorias profissionais objeto do contrato, acompanhada do próprio instrumento – cálculo que foi objeto de atestação pelo Departamento de Contabilidade da Câmara.

No que respeita ao interregno mínimo de um ano, é pertinente observar que, dado o parco regramento do instituto da repactuação, por muito tempo jurisprudência e doutrina divergiram quanto ao marco inicial de sua contagem – se do início da vigência do contrato ou da data da proposta precursora do ajuste. Hodiernamente, a questão está suplantada, entendendo o TCU que o interregno de um ano deve ser contado da data do orçamento a que se referir o contrato e, especificamente nos contratos de mão-de-obra exclusiva, do depósito do dissídio, convenção ou acordo coletivo que majorar os encargos trabalhistas. Veja-se:

9.1.2. os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 075/2019



contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro;

9.1.3. **no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1. da Decisão 457/1995 – Plenário – conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta**, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originalmente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto n. 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97.

9.1.4. no caso de repactuações dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua subsequentes à primeira repactuação, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 – Plenário conta-se a partir da data da última repactuação, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto n. 2.271/97 e do item 7.1 da IN Mare 18/97;

9.1.5. os contratos de prestação de serviços de natureza contínua admitem uma única repactuação a ser realizada no interregno mínimo de um ano, conforme estabelecem o art. 2º da Lei 10.192/2000 e o art. 5º do Decreto 2.271/97; (TCU, Acórdão nº 1.563/2004. Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti, Julgamento: 06/10/2004, Plenário) (Destaquei)

Nesse sentido, foi editada também a Orientação Normativa AGU nº 25, de 1 de abril de 2009, que assim orienta:

“No contrato de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o interregno de um ano para que se autorize a repactuação deverá ser contado da data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.” (DOU de 07/04/2009, com redação dada pela Portaria AGU nº 572, publicada no DOU de 14.12.2011)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 075/2019



Em conclusão, anoto que, *in casu*, a majoração não adveio de fato imprevisível, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária, e tampouco pode se enquadrar em fato previsível, mas de conseqüências incalculáveis, obstando, por consequência, seja aplicado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com escopo no artigo 65, II, d, da Lei de Licitações, sendo devida, no entanto, a repactuação dos preços, em virtude do acordo coletivo que majorou os custos da mão de obra, nos termos dos artigos 40, inciso XI e 55, inciso III, do mesmo diploma legal, contendo a diferença decorrente do novo piso das categorias profissionais fixado na convenção coletiva e respectivos reflexos.

II.3 – Da Minuta do Aditivo:

A minuta pertinente à alteração contratual objetivada encontra-se às fls. 1.757/1.758 dos autos. De modo geral, anoto que a mesma revela-se adequada ao fim proposto, não havendo necessidade de qualquer modificação.

É a fundamentação fático-jurídica que serve de substrato às conclusões adiante expostas.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

- a) Possibilidade de prorrogação de prazo de vigência ao Contrato Administrativo nº 20170026, celebrado com a Master Materiais de Construção e Serviços - EPP, para contratação de serviços de limpeza, conservação e higiene da Câmara Municipal de Parauapebas, nos termos constantes deste processo, consoante parâmetros autorizadores insculpidos no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Item II.1);

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas-PA, 25 de junho de 2019.


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019